



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 03 / 2002
Rubrica 8

Processo : 13976.000054/98-31
Acórdão : 203-07.873
Recurso : 114.273

Sessão : 05 de dezembro de 2001
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS IRIMAR LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PIS - SEMESTRALIDADE - A base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, conforme entendimento do STJ. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS IRIMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/cesa



Processo : 13976.000054/98-31
Acórdão : 203-07.873
Recurso : 114.273

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS IRIMAR LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de Pedido de Compensação de créditos que a interessada afirma possuir, decorrentes de recolhimentos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS efetuados na forma dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, na quantia de R\$61.398,19, com débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relacionados à fl. 1. Os créditos defendidos pela interessada estão discriminados nos demonstrativos de fls. 5 a 11.

Em atendimento à intimação de fl. 19, a requerente afirmou que o Pedido de Compensação em tela não está amparado por qualquer medida judicial (fls. 20/21).

Mediante o Despacho Decisório de fl. 22, a autoridade a quo indeferiu o pedido da interessada sob o argumento que a Resolução do Senado Federal nº 49/95 surte efeitos ex nunc (não retroativos) e que a MP nº 1621-30.97 vedou expressamente a compensação pleiteada, em seu art. 18, § 2º.

Discordando da sentença, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 24 a 39, bem como os docs. de fls. 40 a 45, alegando, em resumo, que:

- A Resolução nº 49/95 do Senado Federal surtiu efeitos erga omnes e ex tunc, suspendendo a eficácia dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88 desde a edição, e restabelecendo as regras da Lei Complementar nº 7/70;

- Assim sendo, a parcela dos recolhimentos do PIS efetuados na forma dos referidos Decretos-leis que excedeu ao valor devido com base na LC nº 7/70 constitui crédito em favor da contribuinte;



Processo : 13976.000054/98-31
Acórdão : 203-07.873
Recurso : 114.273

- A requerente possui o direito de compensar os valores do PIS recolhidos de forma indevida (fls. 31 a 35), e a autoridade administrativa deve reconhecer a inconstitucionalidade dos Decretos-leis em questão (fls. 36 e 37);

- Diante do exposto, requer seja reformada a Decisão da DRF/Joinville, e deferido o Pedido de Compensação apresentado inicialmente.

Por meio do despacho de fl. 46, foi solicitada a realização de diligência, visando anexar os comprovantes de recolhimento do PIS, bem como demonstrar a existência de recolhimentos do PIS/Receita Operacional (Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88) em montante superior ao que seria devido a título de PIS/Faturamento (Lei Complementar nº 7/70).

Atendendo à intimação de fl. 48, a interessada anexou os comprovantes de recolhimento do PIS de fls. 52 a 222, os demonstrativos dos valores recolhidos (fls. 223 a 268) e o Livro Diário relativo ao período analisado (fls. 272 a 690).

Novamente intimada a apresentar demonstrativo evidenciando a base de cálculo mensal da contribuição (fl. 695), a requerente trouxe aos autos as planilhas de fls. 698 a 703, relacionando o faturamento dos meses de janeiro de 1990 a setembro de 1995. Foram anexados, ainda, pela DRF/Joinville, os despachos de fls. 703 e 705. ”

A autoridade julgadora de primeira instância nega a solicitação da interessada, por entender como inaplicável a semestralidade da base de cálculo adotada no levantamento do PIS devido para o levantamento, efetuado pela interessada, do crédito a ser compensado.

Da decisão singular se extrai a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1995

Ementa: RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. EFICÁCIA.

O Decreto nº 2.346/97 impôs com força vinculante para a administração tributária, eficácia ex tunc a ato do Senado Federal, que suspenda a execução de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13976.000054/98-31
Acórdão : 203-07.873
Recurso : 114.273

PIS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. INTERPRETAÇÃO.

A tese de que base de cálculo do PIS, no mês de apuração, seria correspondente ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (interpretação do art. 6º e parágrafo único da LC nº 7/70), não encontra amparo na legislação tributária.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. COMPROVAÇÃO.

A compensação pressupõe a existência de créditos líquidos e certos do contribuinte contra a Fazenda Nacional, decorrentes de recolhimento indevido ou a maior de tributos ou contribuição federais, circunstância que não restou comprovada nos autos.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, onde protesta pelo reconhecimento da semestralidade da base de cálculo do PIS, prevista na LC nº 07/70, fato que gera seu direito à compensação pleiteada.

É o relatório.



Processo : 13976.000054/98-31
Acórdão : 203-07.873
Recurso : 114.273

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como relatado, o presente processo trata de pedido de compensação entre débito de COFINS e crédito de PIS, recolhido a maior, na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais.

A decisão recorrida nega a solicitação da interessada, por entender como inaplicável a semestralidade da base de cálculo, prevista na LC nº 07/70, para o cálculo do PIS devido nos períodos de janeiro de 1990 a setembro de 1995.

Protesta a recorrente pelo reconhecimento dessa semestralidade, fato que gera seu direito ao crédito e à compensação pleiteada.

Em relação à semestralidade do PIS, os Colegiados Administrativos têm entendido que, até o início da eficácia da MP nº 1.212/95 de 29/02/96, o sexto mês versado no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, trata-se da base de cálculo do PIS e não do prazo de recolhimento, como entende o julgador monocrático.

Desse modo, considerando as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que, nessa matéria, assiste razão à recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

*“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO –
CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE –
art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*



Processo : 13976.000054/98-31
Acórdão : 203-07.873
Recurso : 114.273

2. *Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*

3. *A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*

4. *Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.*

Recurso especial improvido."

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja adotado como base de cálculo do PIS devido, nos períodos de janeiro de 1990 a setembro de 1995, o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo para que seja apurado o montante a compensar pela recorrente.

Para a operacionalização da compensação solicitada, devem ser observadas todas as normas legais que regem a matéria, ressalvando a prerrogativa de a SRF proceder a revisão dos créditos quanto à sua legitimidade e valores (IN SRF nº 21/97).

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO